



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 48 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre o direito dos partidos à realização de programa de rádio e televisão em cadeia nacional.

DESPACHO:

26/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 1999 (DO SR. CLEMENTINO COELHO)



Altera a redação do art. 48 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre o direito dos partidos à realização de programa de rádio e televisão em cadeia nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 48 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 48. O partido com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dez minutos.

Parágrafo único. O partido com registro definitivo tem direito à utilização de um tempo total de vinte minutos, para inserções de trinta segundos ou um minuto, na forma do inciso II do art. 49.”

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que se divulga, são grandes as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos para organizar um partido político em todo o País. A Lei 9.096, em vigor, estatui, no § 1º do art. 7º que, “só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondentes a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição para a Câmara dos Deputados, não computados os brancos e os nulos, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

Nas últimas eleições, o eleitorado brasileiro alcançou 106 milhões. Agregue-se a informação de que, com o voto eletrônico, que se amplia e certamente atingirá, em breve, todos os rincões do País, diminui consideravelmente o percentual de votos nulos e brancos, aumentando-se, em consequência, o de votos válidos.

Dessa realidade, temos que o total de votos válidos para a Câmara dos Deputados foi superior a 60 milhões. Assim, o número de votos que um partido em formação deve receber para que o seu registro seja admitido pelo TSE é superior a 300 mil votos.

Ora trezentos mil cidadãos e cidadãs brasileiros devem respaldar um projeto político para que este se transforme em partido político de caráter nacional. Além disso, essa votação deve distribuir-se em pelo menos, um terço dos Estados da Federação de forma a cumprir a outra exigência legal, definida na parte final do § 1º do art. 7º da Lei partidária.

Além disso, há toda uma série de exigências para que o partido tenha o direito a acesso a TV e rádio para pregar suas idéias e a funcionamento parlamentar, o que vem a dificultar a renovação da vida política, essencial ao revigoramento da democracia, pela intervenção de forças políticas novas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Após cumprir as exigências legais e alcançar o registro como partido de caráter nacional, a nova organização somente tem direito, nos termos da lei em vigor, a ínfimos dois minutos de tempo de propaganda a cada seis meses. Tal situação implica a quase impossibilidade de que surjam, no Brasil, novos partidos, novas organizações, novas lideranças que venham a oxigenar a nossa carcomida vida política.

Por tais razões, apresentamos este projeto de lei, para o qual solicitamos e esperamos o apoio dos eminentes colegas.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

Lote: 62 Caixa: 224
PL N° 1580/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26/08/99 às 19:00 hs
Nome	J. Pedro
Ponto	3290

1876



LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS



CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art.13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art.13 tem assegurado:

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.
